

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022**

*OBJETO: “A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em locação e produção de nanotrio, microtrio, minitrio, trio elétrico, carros pranchão, cavalos reserva para reboque, carros guincho, materiais/equipamentos e execução de serviços relativos à manutenção, montagem, desmontagem, operação, transporte, limpeza em geral e segurança dos trios elétricos que serão utilizados em diversos eventos promovidos pela SALTUR, divididos em 08 (oito) lotes, tudo em conformidade com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital”.*

### **DOS FATOS**

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pelo XXXX, inscrita no CNPJ nº XXX, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico SALTUR nº 005/2022, a qual embora **INTEMPESTIVA**, apresentou razões que em tese resultariam na redução da ampla competitividade do certame.

Dessa forma, com base no direito fundamental constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal em vigência<sup>1</sup>, recebemos a presente impugnação a qual passaremos a analisar.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Objurga o Impugnante, que os itens 16.2.5.8 e 16.2.5.8.1 relativos a Qualificação Técnica do Edital de Pregão Eletrônico SALTUR nº 005/2022, contém, supostamente, exigências que restringem injustificadamente à participação de todos os interessados cujo o ramo de atividade

---

<sup>1</sup> Art. 5º

[...]

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

seja compatível com o objeto da licitação, visto que supostamente condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Isso porque, de acordo com os argumentos suscitados em sede de impugnação, com a promulgação da Lei nº 13.639/2018 a qual implementou um conselho próprio aos técnicos industriais e agrícolas, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 5.524/168 e Decreto nº 90.922/1985, os quais não são mais submetidos ao registro no CREA, mas sim ao CRT e demais conselhos federais e regionais.

Suscinta, ainda, uma evidente ilegalidade nas exigências editalícias, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT.

Nesses moldes, consoante acima já explanado, malgrado o referido instrumento de impugnação tenha sido protocolado junto a esta Unidade fora do prazo legal, conhecemos da presente impugnação com base no direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) a qual passamos a decidir.

## DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

*“...Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*

*Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.*

*Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto”.*

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante suscita como argumento precípua de sua impugnação a existência de restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando o referido instrumento convocatório em seus itens os itens 16.2.5.8 e 16.2.5.8.1 condiciona a participação como responsável técnico dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA ou ao CAU.

Para tanto, foram juntados precedentes, assim como também restou citada a Lei nº 13.639/2018 a qual implementou um conselho próprio aos técnicos industriais e agrícolas, de modo a demonstrar que tais atividades não estão sujeitas ao registro junto ao CREA, mas sim ao CRT e demais conselhos federais e regionais que orientam as categorias.

Ademais, também restou juntada a Resolução nº 074 de 05 de julho de 2018 a qual disciplina as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, de modo a demonstrar a similaridade das atribuições com as exigências editalícias, conforme transcritos no art. 2º da referida resolução:

**Art. 2. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:**

**I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;**  
**II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:**

- 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;**
- 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;**
- 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;**
- 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**
- 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;**
- 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**
- 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.**

**III- Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**

**IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**

**V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;**

**VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.**

**VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.**

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo impugnante, ainda que intempestiva, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, decidindo pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Por conseguinte, propõe-se a retificação dos itens 16.2.5.8 e 16.2.5.8.1 do Instrumento Editalício, a fim de que seja possibilitado a participação no certame também dos profissionais registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/BA e respectivo conselho federal que rege a referida categoria.

Conseqüentemente, sugere-se a republicação do Edital de Pregão Eletrônico SALTUR nº 005/2022 com as respectivas retificações.

Salvador, 21 de junho de 2022

**Salma Kodsi**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.**